

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 70, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, §3º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 49/2024, que dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na Rede Pública e Privada de Saúde, no âmbito do estado de Roraima, conforme o Parecer nº 245/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

A matéria, ora analisada, dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na Rede Pública e Privada de Saúde, no âmbito do estado de Roraima, porém, registro inicialmente, que o Processo Legislativo encontra-se com vício quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, pois os serviços dispostos na proposição se tratam de atribuições da Administração Pública Estadual.

Nesse sentido, resta claro, que não foi observada a cláusula da reserva de iniciativa, não respeitando o princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, de compulsória observância pelos entes federados, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF.

Consoante o art. 61, § 1º, inciso II, "a" e "b" da Constituição Federal, o Projeto de Lei em análise invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, inciso V, da Constituição do Estado, conforme ensina abaixo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

[...]

Assim sendo, ficou estabelecida pelo legislador constituinte a reserva de iniciativa de Projetos de Lei que se referem as atribuições dos Órgãos do Poder Executivo ao Chefe da Administração Pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado, logo, na presente Proposta existe ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, caracterizando assim, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Vale registrar, que o processo de digitalização de prontuários médicos deve seguir normas específicas do Conselho Federal de Medicina - CFM e da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente, sendo importante trazer para a análise algumas destas exigências, quais sejam: assegurar a integridade, autenticidade e confidencialidade do documento digital, utilizar um certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e criar uma comissão permanente de revisão de prontuários.

Por fim, resta esclarecer, que é necessário um estudo prévio, antes da sanção de uma lei nesse sentido, além da capacitação de recursos humanos para estarem aptos a trabalharem com tal tecnologia, devendo ser realizado estudo minucioso para a escolha de uma ferramenta eficiente para a digitalização, a fim de verificar inúmeros quesitos como funcionalidades, compatibilidades com outros sistemas, suporte técnico, possibilidade de assinatura eletrônica, entre outros, acrescento ainda, que, tal matéria somente poderia ser proposta, após estudo de viabilidade financeira.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 49/2024, que dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na Rede Pública e Privada de Saúde, no âmbito do estado de Roraima, tendo em vista, os vícios insanáveis encontrados na Proposta.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 19 de novembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 19/11/2024, às 19:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15173414** e o código CRC **03DDFBE3**.